



**PROCESSO Nº : 8186-8/2010**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2993/2012**

#### **EMENTA:**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Manifestação pelo conhecimento e aplicação de multa à gestora.

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de conhecimento** acerca do Concurso Público nº 001/2010, procedente da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão sob responsabilidade do Sr<sup>a</sup>. Maria Izaura Dias Alfonso.

02. O referido concurso prevê 03 (três) cargos para seu quadro permanente de pessoal, cuja relação está disposta da forma como segue:



a) Cargos com escolaridade de Ensino Superior:

item	Cargo	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	CONTADOR	R\$ 2.715,00	40H	1
2	AUDITOR INTERNO	R\$ 4.073,15,00	40H	1
TOTAL				2

b) Cargos com escolaridade de Ensino Médio:

item	Cargo	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	AGENTE DE TRANSITO	R\$ 922,10	40H	20
TOTAL				20

03. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em relatório preliminar, analisou a documentação acostada aos autos e, ao final, manifestou pela notificação do gestor, para que esclarecesse as impropriedades detectadas (97/105), descritas abaixo:

a) Desobediência ao prazo de 02 (dois) dias úteis para encaminhamento de documentos ao TCE/MT, previsto no art. 204, I da Resolução 14/2007;

b) Constatou-se ausência de cópia da publicação do Decreto que nomeou a comissão avaliadora e organizadora do presente certame, em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos os TCE;

c) Ausência também de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, conforme o disposto inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo



art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008;

d) O Edital 001/2010 não previu o Regime Previdenciário a que serão submetidos os candidatos aprovados no presente certame, estando assim, em desacordo com o Princípio da Transparência;

e) Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro não demonstrando as despesas referentes ao exercício em que entrará em vigor (2010), bem como nos dois exercícios subsequentes (2011 - 2012), assim, em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE;

f) Constatou-se através do Sistema LRF – Cidadão, que o Prefeitura Municipal de Alta Floresta ultrapassou o Limite de despesas com pessoal, estando em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

04. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado, oportunidade em que apresentou defesa escrita de fls.234/350, devidamente instruída com documentos, além das fls. 421/434 e 684/688 (redefesas).

05. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 701/708, entendendo pela permanência de **01 (uma)** irregularidade e pelo conhecimento do Concurso Público com relação aos cargos TNS – Contador e TAF – Agente de Trânsito:



**1. KB 17. Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

1.1 - Ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, em contradição ao art. 37, inciso VIII da Constituição Federal/88, a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu art. 37, §1º e 2º, e art. 40.

06. Em seguida, os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

07. Observa-se a existência de 01 (uma) irregularidade, sendo grave, que afronta à ordem legal, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Alta Floresta.

08. A falha, pelos achados de auditoria, refere-se a ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais e vem assim descrita:



**1. KB 17. Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

1.2 - Ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, em contradição ao art. 37, inciso VIII da Constituição Federal/88, a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu art. 37, §1º e 2º, e art. 40.

09. A defesa alega que não há possibilidade de oferta de vagas para portadores de deficiência física (PNE) em virtude das atribuições próprias do cargo, pois conforme Decreto Municipal nº 3.742/2010, é necessário aptidão física plena para seu exercício, não havendo qualquer irregularidade e junta atribuições dos agentes de trânsito.

10. A questão controvertida é determinar se a obrigação de reservar vagas para deficientes físicos em concursos públicos do Estado de Mato Grosso é absoluta ou se ela somente é aplicável quando o cargo for compatível com as limitações do candidato.

11. A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, VIII, que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

12. Urge analisar se a atividade de agente de trânsito pode ser exercida por pessoas com algum tipo de deficiência. O Decreto Municipal nº 3.742/2010, fixa as atribuições dos agentes de trânsito.

13. O cargo comporta atividades das mais diversas, sendo a grande maioria referente ao exercício do poder de polícia do departamento de trânsito. Em razão disso, a gestora classifica o citado cargo como



atividade de risco, no qual se exige a aptidão plena do candidato, excluindo-se a possibilidade de deficientes físicos exercerem a função.

14. Porém, é preciso fazer duas observações que contrariam essa tese da impugnante.

15. A primeira diz respeito às funções do agente de trânsito, que são muito variadas. Com certeza, uma pessoa com dificuldades de locomoção não poderia escoltar autoridades. Por outro lado, esta mesma pessoa deficiente física poderia emitir parecer e relatórios, concernentes a questões relativas às suas atribuições, nos termos do mesmo dispositivo legal acima citado.

16. Assim, é perfeitamente possível que um deficiente físico exerça o cargo de agente de trânsito, que comporta várias funções, desde que a Administração saiba aproveitá-lo da forma mais compatível com a sua limitação.

17. Dessa forma, o direito constitucional enunciado no art. 37 está sendo aplicado da forma mais eficaz possível, como realmente deve ser feito com os direitos do cidadão. Entender diferente é discriminar os deficientes físicos, concluindo de forma precipitada que eles não podem exercer um determinado cargo simplesmente porque nem todas as atividades deste cargo são compatíveis com suas limitações.



“CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. APTIDÃO PARA A FUNÇÃO PLEITEADA. SE A DEFICIÊNCIA DA CANDIDATA NÃO É INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, IMPÕE-SE GARANTIR À MESMA O PLENO ACESSO AO MESMO, EM HOMENAGEM À REGRA CONSTITUCIONAL QUE RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS DEFICIENTES, VISANDO INSERI-LOS NO MERCADO DE TRABALHO E TORNANDO-OS PRODUTIVOS, REGRA QUE SÓ TEM RECEBIDO ENCÔMIOS, POIS O DEFICIENTE, QUALQUER QUE SEJA A ORIGEM, NATUREZA OU GRAVIDADE DE SEUS TRASTORNOS, DEVE DESFRUTAR A VIDA DE UMA FORMA MAIS DECOROSA E PLENA POSSÍVEL.” (TJDFT, 2ª Câmara Cível, EIC 19980110160592, rel. Carmelita Brasil, DJU 07/08/2002).

18. Além disso, é preciso atentar também para um outro aspecto. Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que mesmo o deficiente físico aprovado em concurso público que lhe destinou vagas reservadas deve realizar exame físico no qual será averiguada sua capacidade para o exercício das funções (acórdãos 162302 e 141664 do TJDFT e ROMS 10481 do STJ). Essa obrigação é dirigida a todos os candidatos, independente de serem deficientes ou não.

19. Logo, está errado não prever vagas para deficientes, presumindo que todos serão incapazes se exercer as atividades do cargo, mesmo porque existe um grande número de limitações que se enquadram no conceito de deficiente físico.



20. Não se pode dar o mesmo tratamento a alguém que precisa de uma cadeira de rodas para se locomover a alguém que é surdo de um ouvido ou outra pessoa que perdeu um dedo da mão direita. Todos poderiam ser classificados como deficientes, mas teriam capacidades diferentes de exercer um certo cargo. Essa capacidade somente pode ser constatada após o exame físico dos aprovados em vagas reservadas para deficientes em concursos públicos.

21. Somente a título exemplificativo, cite-se que recentemente o Estado do Mato Grosso, no do Edital nº 001/2005 – SAD/MT, de 14 de fevereiro de 2005, também realizando seleção para provimento do cargo de **Agente de Trânsito** para o DETRAN daquela unidade da federação, contrariamente ao que fez o Município de Alta Floresta, abriu a inscrição aos portadores de deficiência, estabelecendo no item 3:

**“DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE):**

3.1. Em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 25 de novembro de 2002, ficam reservadas vagas aos portadores de necessidades especiais, conforme discriminado no Quadro II do Anexo I deste Edital.

3.6. O candidato que optar por vaga destinada a portadores de necessidades especiais, caso classificado no limite dessas vagas, deverá submeter-se à perícia médica por Junta Médica Oficial vinculada à Secretaria de Estado de Administração - MT, que verificará sua qualificação como portador de necessidades especiais.



3.6.1. O candidato deverá comparecer à perícia médica, munido de LAUDO MÉDICO OU ATESTADO INDICANDO A ESPÉCIE, O GRAU OU O NÍVEL DE DEFICIÊNCIA, COM EXPRESSA REFERÊNCIA AO CÓDIGO CORRESPONDENTE DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) VIGENTE, BEM COMO A PROVÁVEL CAUSA DA DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM A LEI. NÃO SERÃO CONSIDERADOS RESULTADOS DE EXAMES E/OU DOCUMENTOS DIFERENTES DO DESCRITO.

3.6.2. Quando a perícia médica concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, Junta Médica para nova perícia, da qual poderá participar profissional indicado pelo candidato. A indicação do profissional será efetuada pelo candidato no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do laudo de desqualificação.”

3.6.3.

22. Despiciendo de maiores debates, não se acredita que as atividades do Agente de Trânsito daquela localidade sejam tão diferentes que justifique a este excluir do certame os portadores de deficiência.

23. De outro ponto, é cediço que à Administração cumpre zelar pela eficiência do serviço público, buscando sempre forma para sua melhor prestação, pois assim emana do princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Política. No entanto, não se pode admitir que, consoante alegou a defendente, em nome da eficiência se viole direitos e se sobreponha a princípios constitucionais, a exemplo, o da igualdade, dignidade humana, isonomia, razoabilidade entre outros.



24. A propósito, trago o escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro, citado na obra *Constituição do Brasil Comentada*, Alexandre de Moraes, 3ª ed., Editora Atlas, 2003, pág. 791:

“...a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente o da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.”

25. Acrescente-se, ainda, que embora aos entes políticos seja dada a competência para organizar e manter seus servidores, a autonomia conferida pela Constituição Federal não lhes autoriza a contrariar as suas disposições.

26. Consoante acentua Hely Lopes Meirelles:

“Ficam as administrações autorizadas a prescrever em lei exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condição de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como, p.ex., as exigidas pelas leis eleitoras e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (CF, art. 22, XVI). E tanto uma como outra deverão respeitar as garantias asseguradas no art. 5º da CF, que veda distinções baseadas em sexo, idade, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E, tratando-se de concurso público, este será realizado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei (CF, art. 37, II).” (*in*, *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 25ª edição, 2000, págs. 394/395).



## **II.2 – DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO.**

27. De outra banda, compulsando os autos, observa-se que o concurso público nº 001/2010 dispõe sobre a existência de 03 cargos para preenchimento de seu quadro permanente de pessoal, sendo 02 (dois) para nível superior de escolaridade (TNS – Contador e TNS Auditor Interno) e 01 para nível de escolaridade média (TAF – Agente de Trânsito).

28. O cargo de TNS – Auditor Interno, é objeto de apreciação de Mandado de Segurança interposto por candidato (Proc. nº 350/2010 – 6º Vara Cível da Comarca de Alta Floresta) e até o presente momento não houve transito em julgado do referido litígio, conforme **acompanhamento processual anexo.**

29. Assim, por meio de Decreto nº 3951/2011 de fl. 417, o Poder Executivo de Alta Floresta homologa parcialmente o resultado final do Concurso Público, tão somente em relação aos cargos TNS – Contador e TAF – Agente de Trânsito.

## **III – DA CONCLUSÃO**

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do Concurso Público nº 001/2010, em relação aos cargos TNS – Contador e TAF – Agente de Trânsito. procedente da Prefeitura Municipal de Alta Floresta;



b) pela **aplicação** de multa ao gestor, por infração à norma legal, em virtude da ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 13 de agosto de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas